

Acórdão do processo 0020600-57.2009.5.04.0271 (RO)

Redator: CARMEN GONZALEZ

Participam: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Data: 24/02/2011 **Origem:** Vara do Trabalho de Osório

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA: Acidente de Trabalho. Danos moral e estético. Se do acidente de trabalho sofrido pelo autor resulta dano estético visível e irreversível, bem como dano moral em face do sofrimento e abalo psicológico decorrente das lesões sofridas, cabível a cumulação de indenização por dano moral e estético, em razão de possuírem causas distintas.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pela Exma. juíza titular da Vara do Trabalho de Osório, sendo recorrentes **ENDEREÇO CERTO SERVIÇO DE MARKETING, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. E ALESSANDRO DIAS DE SOUZA** e recorridos **OS MESMOS**.

Irresignadas com a sentença das fls. 165-74, proferida pela juíza *Silvana M. de Medeiros Guglieri*, que julgou a ação procedente em parte, as partes recorrem.

A primeira reclamada, nas fls. 178-88, investe contra a condenação ao pagamento das indenizações por danos moral e estético e, sucessivamente, requer a redução dos valores fixados a esses títulos.

A segunda reclamada, nas fls. 190-200, pretende seja afastada a condenação subsidiária imposta e, sucessivamente, busca a limitação desta. Também investe contra a condenação no pagamento de indenizações por danos moral e estético, propugnando, ainda, pela redução dos valores arbitrados a esses títulos.

O autor, recorrendo adesivamente (fls. 214-6), pretende sejam majorados os valores fixados para as indenizações por danos moral e estético.

Com contrarrazões do autor às fls. 210-3, da primeira reclamada às fls. 220-2 e da segunda demandada às fls. 223-6, sobem os autos a este Tribunal para julgamento e são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I. Recursos das partes - Matéria comum - Análise conjunta

Responsabilidade civil - Dano moral e estético - Indenização

Discute-se, na espécie, a existência ou não de responsabilidade civil das reclamadas em face de acidente que vitimou o autor (contratado pela primeira reclamada como entregador de material publicitário da segunda demandada) no desempenho de sua atividade laboral.

No caso, incontroverso que, em 08-05-2008, ao colocar material publicitário na caixa de correspondência de uma residência, o reclamante foi mordido por um cachorro, resultando em sequelas no seu segundo dedo de sua mão direita.

A sentença reconhece que o acidente de trabalho (mordida de cão) foi decorrência do risco da atividade que o autor desempenhava, adotando a teoria do risco como fundamento da obrigação da empregadora de indenizar os danos moral e estético sofridos pelo trabalhador. Condena as reclamadas no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, bem como de indenização por dano estético no valor de R\$ 5.000,00.

A primeira reclamada recorre. Sustenta que o autor agiu com culpa, deixando de tomar as devidas cautelas para preservar sua integridade física durante o desempenho de sua atividade, conforme se extrai de seu depoimento, sendo que a prova oral denota que a empresa orientava os empregados de forma a evitar acidentes. Destaca o teor da certidão do oficial de justiça revelando que o animal agressor sinaliza de imediato à aproximação de qualquer pessoa, não se mostrando sorrateiro, e que há sinalização alertando sobre a existência de cão na casa. Entende incabível a aplicação da teoria do risco, porque não é inerente à atividade de entrega de panfletos o risco do entregador ser mordido por cães. Ressalta que não cometeu qualquer ilícito, tampouco agiu com negligência e, ademais, não se omitiu no atendimento ao empregado, vítima, em verdade, de caso fortuito, o que exclui sua responsabilidade. Sucessivamente, por cautela, requer a redução do valor da indenização por dano moral e afirma indevida, além de excessiva, a indenização por dano estético.

A segunda reclamada também sustenta ter o autor concorrido com culpa para o acidente. Afirmar, ainda, que as lesões resultantes não atingiram de forma significativa o intelecto, a imagem, a honra ou a intimidade do autor, sendo indevida, por isso, a indenização por dano moral e descabida a indenização por dano estético (que é espécie do dano moral). Caso mantida a condenação, busca a redução dos valores arbitrados.

O autor, por sua vez, pretende sejam majorados os valores indenizatórios fixados na origem, ressaltando que, aos vinte e cinco anos de idade, e em razão do acidente de trabalho, teve o dedo indicador da mão direita dilacerado, ficando deformado e sem possibilidade de recuperação.

Analiso.

É incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada, em 17/01/2008, na função de entregador de material publicitário e que, no dia

08/05/2008, quando efetuava a entrega de panfletos publicitários da segunda reclamada, foi atacado por um cão, sofrendo ferimentos no dedo indicador da sua mão direita. Segundo relato, o cão encontrava-se no terreno da casa, limitado por uma grade, e atacou quando o autor transpassou a grade com o braço objetivando alcançar a caixa de correspondência.

Segundo depoimento do autor, ele não percebeu o aviso que alertava para a existência do cão, e a caixa de correio encontrava-se afastada da grade, dentro da propriedade.

As reclamadas contestam essas assertivas. E, diante da controvérsia, o juízo determina diligência a ser realizada por oficial de justiça para esclarecer como era o local em que houve o acidente.

O oficial de justiça apresenta certidão (fl. 138) nos seguintes termos:

“Certifico que, em diligência junto ao local indicado, verifiquei haver ali, afixada na parede da casa uma pequena placa com aparência de nova, dando conta da existência de 'cão no pátio'. Certifico, ainda, que o proprietário do cão - uma cadela pitbull - me informou que aquela placa tem 'uns três ou quatro meses', que antes existia uma outra, e que tem o cão já há três anos, sendo que desde então teria sinalização. Certifico, outrossim, que, segundo aquele, existiam no local não duas, mas três caixas de correspondência - uma externa, já desativada, que exibiu conforme imagem juntada - na data apontada no mandado. Certifico, também, que aquele informou, também que a caixa de metal foi desativada - de fato está deslocada da sua posição original - em data posterior ao fato controverso, restando, assim, uma pequena caixa de plástico, e que tinha duas - em determinado momento três - caixas para facilitar a acomodação de correspondências grandes e pequenas. Certifico, por fim, para constar, que, com a minha chegada na calçada, de pronto a cadela latiu - não agiu sorrrateiramente, mas ostensivamente - se fazendo plenamente perceptível, e que o proprietário dela afirmou que, segundo os seus vizinhos, o ataque teria se dado por provocação do autor. Dou fé. Em 14 de setembro de 2009”.

Pelas fotos juntadas (fls. 139-43), confirma-se a existência de uma caixa de metal, de tamanho maior, a qual, segundo a certidão, está desativada e se encontra no pátio da residência, afastada da grade, deslocada da posição que se encontrava quando ocorreu o acidente. E uma outra caixa de plástico, de menor tamanho, colocada junto à grade da residência.

Em depoimento, o autor relata (fl. 161):

“que o depoente no dia do evento chegou na casa e colocou o panfleto na caixa de correspondência, não tendo visto o cachorro, uma vez que o cachorro não latiu para o depoente; que logo no colocar o panfleto na caixa, foi mordido pelo cão; que nunca foi passado ao depoente qualquer orientação de segurança ou de como proceder na entrega de correspondências; que o depoente não costumava verificar se havia placas de advertência acerca de existência de cães e tampouco se preocupava se havia ou não cães, colocando direto a correspondência na caixa coletora; que não viu a placa no local do acidente”.

A testemunha arrolada pela reclamada, Ricardo Gonçalves Lesina, supervisor dos entregadores, que atendeu ao autor quando do acidente, declara em seu depoimento (fl. 161):

“quando aconteceu o acidente o depoente não estava com o reclamante, mas estava acompanhando outro entregador; que o vizinho da casa onde o reclamante sofreu o acidente ligou para o depoente informando sobre o ocorrido; que então o depoente se deslocou até lá e viu que o reclamante estava machucado; que o dono da residência mostrou a carteira de vacinas do cão e o reclamante foi deslocado pelo depoente até o hospital; que o depoente não acompanha o treinamento dos entregadores, mas sabe que são orientados, pelo que informam; que o depoente sempre passou a orientação de chegarem com cuidados e em especial com cachorros; que havia no local uma placa sinalizando o cachorro e ainda havia duas caixas de correspondência, uma para fora da cerca da casa e outra para dentro; que a de fora teria sido colocada justamente em função de que o cão era bravo; que o reclamante simplesmente contou ao depoente que quando foi colocar a correspondência na caixa de entrega (interna) o cão veio e mordeu sua mão; (...) que a placa mencionada pelo depoente é a que consta da foto de fl. 140 (à esquerda) na parede da residência; que o depoente não sabe dizer se a placa era semelhante a da foto ou se era exatamente aquela, mas que existia placa no exato local; que a placa era do tamanho da que aparece na foto; que na época não havia a caixa de correspondência da foto da fl. 140, mas apenas duas caixas, que eram as da foto de fl. 143; que a caixa que está na mão do dono da residência foi derrubada por alguém e que por isso não existe mais no local; que o reclamante colocou a correspondência na caixa que ainda existe; que é a da foto de fl. 142; que o depoente não ouviu qualquer comentário de que o reclamante tivesse provocado o cão quando do ocorrido”.

Tenho por comprovado, na espécie, o nexo causal entre o trabalho e a lesão, porque indubitoso que o acidente ocorreu enquanto o demandante desempenhava seu trabalho em favor das reclamadas, restando examinar a ocorrência de culpa do empregador, culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, bem como a possível caracterização de caso fortuito.

Desde logo afasta-se essa última hipótese. De fato, quando a atividade laboral envolve deslocamento pelas ruas e ingresso (total ou parcial) em propriedades desconhecidas (como ocorre com carteiros e, como no caso, com entregadores), o risco de queda, de agressão de animais domésticos ou de rua, ou de acidentes de trânsito não pode ser atribuído a caso fortuito, sendo inerente à atividade desenvolvida.

Também não se pode entender, no caso, que se trata de fato de terceiro que exclua a culpa da empregadora, porquanto o autor se encontrava cumprindo ordem direta da reclamada, em horário de trabalho, portanto, em atividade diretamente ligada à execução do contrato de trabalho. Logo, ainda que inexistente a culpa direta da empregadora no infortúnio, em si considerado, há a culpa indireta, pois o colocou em situação de risco. No caso, a responsabilidade da reclamada e a do terceiro não se confundem. A culpa de um e de outro são concorrentes quanto ao resultado - o dano sofrido pelo autor -, mas são diversas quanto à origem, tendo em vista que uma se origina na conduta ilícita do empregador (enquanto tal), ao colocar o empregado em

situação de risco atribuindo a ele a realização de uma tarefa em face do contrato de trabalho, e a outra, na conduta ilícita do terceiro que não tomou as necessárias precauções para impedir que o animal por ele mantido causasse danos a outrem. Gize-se que o autor somente pode buscar a reparação pelo acidente de trabalho nesta Justiça Especializada, na qual não pode buscar a reparação do terceiro pela agressão sofrida. E a responsabilidade de um não obsta, nem restringe a responsabilidade do outro, porquanto são apuradas em juízos diversos, com provimentos distintos que podem, inclusive, serem contraditórios (presença da culpa do empregador e inexistência da culpa do terceiro), já que a decisão de um juízo não vincula a do outro.

De outra parte, sequer há cogitar de que o evento danoso decorreu de culpa (mesmo concorrente) do autor (que poderia retirar responsabilidade da empregadora). A existência de placa advertindo sobre a existência do animal não é suficiente para que se atribua a culpa pelo ocorrido ao autor, ainda mais quando comprovado que a placa existente à data do evento foi posteriormente substituída por aquela descrita pelo oficial de justiça, inviabilizando análise acerca de sua efetiva eficácia. Ainda, a prova indica a presença de três caixas coletoras de correspondência, com tamanhos e localização diversas, uma das quais inclusive foi desativada após o evento. Não há certeza, portanto, de que ao autor tenha sido possibilitado introduzir o panfleto que estava distribuindo em caixa coletora que não oferecesse risco à sua integridade física.

A ocorrência do acidente sem culpa do empregado, já seria suficiente para atrair a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e determinar a responsabilidade da reclamada. Admite-se, aliás, atualmente, suficiente a culpa patronal levíssima para o acolhimento dos pedidos de indenização por acidente de trabalho que ocorrem quando o empregado desenvolve sua atividade laboral dentro da esfera de interesses da empresa, exposto a riscos maiores, como é o caso retratado nos autos.

A responsabilidade civil do empregador, no caso, está configurada em face do risco da atividade. Nesse sentido, dispõe o art. 927, § único, da CLT: *"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*.

Por essa linha de raciocínio, os argumentos trazidos pela reclamada para afastar sua responsabilidade mostram-se inócuos, já que a submissão do empregado a trabalho externo importa em assunção de riscos inerentes a essa condição.

Aliás, o TST vem reconhecendo, não somente a hipótese de culpa decorrente do risco criado, em face da exacerbação do risco da atividade, mas, inclusive, a existência de responsabilidade objetiva, conforme recente julgamento da primeira Turma do TST, nos autos do processo nº RR - 182900-34.2005.5.04.0811, julgado em 07/04/2010, em que atuou como relator o ministro *Vieira de Mello Filho*:

RECURSO DE REVISTA - DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - CONCEITO DE ATIVIDADE HABITUALMENTE DESENVOLVIDA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SOLIDARISTA - INCIDÊNCIA. O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar, em condições de igualdade, os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece que será objetiva a responsabilidade daquele que, em face do desenvolvimento normal de sua atividade, puder causar dano a outrem. Atividade, no sentido utilizado na norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira comercial ou empresarial, para a realização dos fins econômicos visados pelo autor do dano. Entretanto, dado o caráter excepcional de que se reveste a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico (já que a regra é de que somente haverá a imputação de conduta lesiva a alguém se provada a sua atuação culposa), somente nos casos em que os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível ao sujeito que deles se utiliza haverá espaço para a incidência do citado diploma legal. Ressalte-se, ainda, que o Código Civil, por força dos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC, ostenta a condição de norma geral em termos de responsabilidade civil, motivo pelo qual a sua aplicação aos demais ramos do direito depende da inexistência de legislação específica sobre o assunto, assim como de sua compatibilidade com os princípios inerentes à parcela do direito a que se visa a inserção da aludida regra geral. No direito do consumidor, a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos dos produtos e serviços despejados no mercado é objetiva, independentemente de a atividade por ele normalmente desenvolvida apresentar risco a direito de outrem. Assim, desnecessária a aplicação da norma civil às relações de consumo, dado o caráter mais benéfico desta. No Direito do Trabalho, entretanto, no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna determina-se, tão somente, que o empregador responderá pelos danos morais e materiais causados aos seus empregados, desde que comprovada a culpa daquele que suporta os riscos da atividade produtiva. A Constituição Federal, como se percebe, não faz menção à possibilidade de se responsabilizar objetivamente o empregador pelos aludidos danos. Apesar disso, tendo em vista o disposto no caput do aludido dispositivo constitucional e o princípio da norma mais benéfica, a outra conclusão não se pode chegar, senão de que não se vedou a criação de um sistema de responsabilidade mais favorável ao empregado, ainda que fora da legislação especificamente destinada a reger as relações laborais, mormente se considerarmos que o trabalhador, premido pela necessidade de auferir meios para a sua sobrevivência, apresenta-se, em relação ao seu empregador, na posição mais desigual dentre aquelas que se pode conceber nas interações humanas. Dessa forma, a fim de evitar o paradoxo de se responsabilizar o mesmo indivíduo (ora na condição de empregador, ora na condição de fornecedor) de forma diversa (objetiva ou subjetivamente) em face do mesmo evento danoso, somente pelo fato das suas consequências terem atingidos vítimas em diferentes estágios da atividade produtiva, necessária se faz a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil ao direito do trabalho, desde que, no momento do acidente, o empregado esteja inserido na atividade empresarialmente desenvolvida pelo seu empregador. A adoção de tal entendimento confere plena eficácia ao princípio constitucional

solidarista, segundo o qual a reparação da vítima afigura-se mais importante do que a individualização de um culpado pelo evento danoso. Na hipótese dos autos, restam presentes os elementos necessários à incidência do dispositivo civilista, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Quanto à lesão e suas consequências, o laudo médico (fls. 111-20) mostra-se elucidativo, concluindo que a lesão na mão direita do autor está consolidada:

“O reclamante sofreu acidente de trabalho na reclamada que lhe causou lesão no 2º dedo da mão direita, tratada cirurgicamente.

Ao exame físico atual apresenta limitação funcional em grau moderado do 2º dedo que, pela tabela de invalidez da SUSEP/DPVAT, corresponde a 7,50%.

Não determina incapacidade laboral e tampouco incapacidade para as atividades habitualmente desenvolvidas na reclamada.

Há prejuízo estético em grau leve.

A lesão é irreversível.

Há um nexo causal entre as sequelas apresentadas pelo autor e o acidente sofrido na reclamada”.

Presentes, no caso, o dano, o nexo causal com o trabalho e a culpa da reclamada pelo acidente sofrido pelo autor, impõe-se o dever do empregador de indenizar os prejuízos sofridos pelo empregado, em sua esfera psíquica e íntima, bem como pelo dano estético. No caso, a indenização decorrente de dano moral está prevista na Constituição da República, no seu artigo 5º, incisos V e X. Estabelece o inciso V que: “*é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”. Já o inciso X do mesmo artigo dispõe que: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”, podendo-se conceituar o dano moral como aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

O dano moral é de árdua mensuração, e exige do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de um feixe de circunstâncias que possa ser extraído da relação jurídica das partes. Não há critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral. A indenização por dano moral trabalhista deve ser fixada em termos que se mostrem razoáveis e compatíveis com a realidade que cercou a relação das partes, cabendo levar-se em consideração a atividade profissional do empregado, o tempo de serviço, o valor do salário e as peculiaridades de cada caso. Deve-se procurar, igualmente, evitar que a reparação do dano extravase dessa finalidade e resulte em enriquecimento sem causa.

Considerando-se a extensão da lesão, o porte da empresa e, ainda, o caráter pedagógico a ser conferido ao empregador, tem-se por razoável o valor fixado na sentença para a indenização por danos morais, R\$ 15.000,00, o qual se afigura adequado para o ressarcimento.

Por outro lado, está comprovado que o acidente resultou em dano estético aparente (fotos das fls. 114-5), perfeitamente aferível e, segundo o perito, de grau leve, pelo que tampouco merece reparos a decisão de origem no pertinente à fixação de indenização a esse título, no montante de R\$ 5.000,00, valor este que se mostra razoável e adequado ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo autor.

Registro que não há vedação ao ressarcimento cumulativo de ambos os danos (moral e estético), consoante se extrai do teor do art. 949 do Código Civil.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte decisão:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. ORIGENS DISTINTAS. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. CRITÉRIO. (...) I- Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações por dano moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado (...) (RESP 244839/RJ STJ 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.06.00, DJU 14.08.00).

Assim, ainda que por diverso fundamento pois presente a culpa da empregadora, não se cogitando no caso concreto, de responsabilidade objetiva, nega-se provimento aos recursos das partes.

A presente decisão observa os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso que são tidos, de qualquer sorte, por prequestionados para todos os efeitos legais inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

II. Recurso da segunda reclamada - Matéria remanescente

Responsabilidade subsidiária - Limites

A segunda reclamada investe contra a sentença que a condenou, a responder, subsidiariamente, pelos créditos resultantes da presente ação, adotando o entendimento da Súmula 331 do TST. Sustenta que a Súmula 331 do TST afronta o art. 5º, inc. II, da Constituição da República, porquanto cria obrigação não prevista em lei. Saliencia que o autor não prova eventual inidoneidade da primeira reclamada, sua real empregadora. Sucessivamente, se mantida a sua responsabilidade subsidiária, entende que esta deve ser limitada aos créditos de natureza trabalhista, não se estendendo à indenização por danos morais e estéticos, porquanto se trata de condenação de natureza civil.

Analiso.

Inicialmente, observo que a condenação imposta pela sentença *a quo* limita-se ao pagamento de indenização por danos morais e indenização por danos estéticos, inexistindo outras parcelas a serem adimplidas. Portanto, inócua a pretensão da recorrente no sentido de que, se mantida sua responsabilidade subsidiária, seja limitada às parcelas de natureza trabalhista, excluídas as mencionadas indenizações.

Na espécie, restou comprovado que o autor foi contratado pela primeira reclamada para trabalhar na função de entregador de material publicitário distribuindo panfletos publicitários da segunda reclamada. Incontroverso que no exercício dessa função, em 08/05/2008, sofreu o acidente de trabalho noticiado.

Tais fatos são comprovados nos autos, uma vez que a segunda reclamada contratou a prestação de serviços da primeira, conforme contrato de prestação de serviços (fls. 87-95), cujo objeto é *“distribuição de panfletos, entrega de malas direta, para fins de divulgação dos produtos e ofertas de todas as lojas da contratante e, ainda, a realização de eventuais promoções”* (fl. 87).

Nesse contexto, é evidente que a segunda reclamada se beneficiou do trabalho prestado pelo autor, empregado da primeira reclamada, na condição de tomadora dos seus serviços. E ainda que as parcelas objeto da condenação não se configurem créditos trabalhistas sem sentido estrito, são devidas a título indenizatório, em face do acidente que o autor sofreu na execução do contrato de trabalho.

Assim, sujeita-se à responsabilidade subsidiária, a empresa tomadora dos serviços que não toma a devida cautela na contratação da prestadora de serviços - culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* -, considerando-se que contratou prestadora que deixou de tomar as medidas necessárias para evitar que ocorresse o acidente de trabalho. E tal responsabilização com base na ausência de cautela na contratação da prestadora, encontra respaldo jurídico na inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ademais, a declaração de responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331 do TST apenas encerra uma posição jurisprudencial, que decorre de reiterados julgamentos proferidos na apreciação de demandas com o mesmo ou similar objeto, levando em consideração a aplicabilidade de dispositivos legais incidentes na espécie. Diante disso, não há que se falar em violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, ou a quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais que são tidos como prequestionados para todos os efeitos legais, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da primeira reclamada. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da segunda reclamada. Por**

unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do autor.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011 (quinta-feira).

Carmen Gonzalez

Relatora